



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00207/2021

**Data de autuação**  
12/05/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO NELINHO

**Ementa:**

INSTITUI A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
<b>Autor:</b>	99859 - DEPUTADO NELINHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99859 - DEPUTADO NELINHO		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2021 10:05:59	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2021 10:07:16



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO NELINHO

AUTOR: DEPUTADO NELINHO

PROJETO DE LEI  
12/05/2021

### **INSTITUI A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Rota do Turismo Religioso no Estado do Ceará com a finalidade de evidenciar pontos turísticos e culturais e promover o desenvolvimento e o fortalecimento do turismo religioso.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se turismo religioso todo deslocamento, traslado, visita, hospedagem, inclusive reservas realizadas no Estado do Ceará, ainda que tenham origem no exterior, relacionados a qualquer religião e com o objetivo de conhecer a história, cultura ou patrimônio por ela difundido.

**Art. 2º** A Rota do Turismo Religioso do Estado do Ceará tem os seguintes atrativos turísticos:

I – Juazeiro do Norte: estátua do Padre Cícero e as romarias;

II – Crato: estátua de Nossa Senhora de Fátima;

III – Barbalha: estátua de Santo Antônio e a festa do pau da bandeira;

IV – Nova Olinda: concentração da peregrinação para a Romaria de Benigna até o município de Santana do Cariri;

V – Santana do Cariri: igreja matriz de Santana do Cariri e o complexo turístico da estátua de Benigna;

VI – Campos Sales: mirante de Nossa Senhora da Penha;

VII – Russas: igreja matriz de Nossa Senhora do Rosário (considerada uma das mais antigas do Ceará, datada de 1707);

VIII – Quixadá: santuário mariano de Nossa Senhora Imaculada Rainha do Sertão;

IX – Canindé: estátua de São Francisco das Chagas;

X – Redenção: Alto de Santa Rita e a Igreja Matriz da Imaculada Conceição;

XI – Baturité: mosteiro dos Jesuítas;

XII – Fortaleza: santuário de Fátima, seminário da prinha e Catedral da Sé.

**Parágrafo único.** Outros atrativos turísticos poderão ser acrescentados neste artigo por meio de incisos, obedecendo aos critérios definidos nesta Lei.

**Art. 3º** O turismo religioso deverá ser incentivado por meio de ações para o desenvolvimento sustentável e social nos municípios e regiões em que estejam localizados monumentos, santuários, igrejas, templos, grutas ou locais preservados de relevante valor cultural e religioso, orientando-se, especialmente pelos seguintes princípios:

I - Promoção de turismo religioso em todos os tipos de mídia visando inserir o Estado do Ceará nos roteiros turísticos nacionais e internacionais;

II – Apoio e capacitação profissional dos Guias de Turismo;

III – Disponibilização de informação sobre a demanda de oferta turística;

IV – Promoção de seminários e encontros voltados para a discussão e aperfeiçoamento das ações turísticas de interesse do estado;

V – Estimular a criação, consolidação e difusão dos produtos e destinos turísticos religiosos;

VI – Preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais;

VII – Estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

VIII – Informação à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo, principalmente sobre a preservação do meio ambiente e de práticas sustentáveis.

**Art. 4º** É vedado ao turismo religioso ações que acarrete degradação do meio ambiente, da biodiversidade, dos santuários, igrejas, templos e monumentos religiosos que integram o patrimônio cultural e turístico.

**Art. 5º** É vedado o turismo religioso que promova ações discriminatórias a outras crenças ou que atente contra a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais.

**Art. 6º** O Poder Público incentivará a implantação na Rota Turística definida nesta Lei, para acesso aos atrativos, sistemas de sinalização padronizados com as normas internacionais da Organização Mundial do Turismo – OMT, além da observância na legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 7º** Equipamentos turísticos de domínio público situados nos municípios que integram esta Rota Turística, deverão afixar uma cópia desta Lei em local visível de atendimento ao público.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Ceará abriga imponentes construções e monumentos de grande valor ao turismo religioso. As peregrinações e as festas religiosas fazem parte do calendário de vários municípios cearenses e são os principais responsáveis por movimentar o turismo no Estado.

A região do Cariri, por exemplo, recebe anualmente mais de 2,5 milhões de turistas, tendo como principal expoente a histórica imagem de Padre Cícero, o “Padim Ciço”, que transformou Juazeiro do Norte em um dos mais valorizados centros religiosos do país.

Dessa forma, o objetivo do presente projeto de lei é evidenciar os atrativos turísticos religiosos do Estado do Ceará por meio da instituição de uma Rota Turística, afim de promover desenvolvimento sustentável, promoção e apoio ao turismo religioso, nos municípios e regiões em que estejam localizados monumentos, santuários, igrejas, templos, grutas ou locais preservados de relevante valor cultural e religioso, orientando-se pelos seguintes princípios desta proposição.

A Constituição do Estado do Ceará atribui ao Poder Público a obrigação de promover a valorização e a proteção das manifestações culturais, inclusive religiosas. Senão, vejamos:

**Art. 233.** O Estado do Ceará promoverá a valorização e a proteção das manifestações e expressões culturais, advindas dos diversos indivíduos, grupos e coletividades participantes do processo de construção da cultura cearense, observados os seguintes princípios dos direitos culturais:

Já a Constituição Federal, por sua vez, determina a promoção e o incentivo do turismo como fator de desenvolvimento:

**Art. 180.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Portanto, considerando que a presente proposição não gera aumento de despesas, não trata de atribuições e da estrutura organizacional do Poder Executivo, conto com os nobres colegas parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para aprovação desse projeto de Lei.



DEPUTADO NELINHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	13/05/2021 10:37:53	<b>Data da assinatura:</b>	13/05/2021 11:20:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
13/05/2021

LIDO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	20/05/2021 16:56:29	<b>Data da assinatura:</b>	20/05/2021 16:56:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
20/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 207 -2021		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2021 01:09:42	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2021 01:10:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
21/12/2021

#### **PROJETO DE LEI Nº 207/2021**

**AUTORIA: DEPUTADO NELINHO**

**MATÉRIA: INSTITUI A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### ***PREÂMBULO.***

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei em tablado, cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

#### ***DO PROJETO.***

A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituída a Rota do Turismo Religioso no Estado do Ceará com a finalidade de evidenciar pontos turísticos e culturais e promover o desenvolvimento e o fortalecimento do turismo religioso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se turismo religioso todo deslocamento, traslado, visita, hospedagem, inclusive reservas

realizadas no Estado do Ceará, ainda que tenham origem no exterior, relacionados a qualquer religião e com o objetivo de conhecer a história, cultura ou patrimônio por ela difundido.

Art. 2º A Rota do Turismo Religioso do Estado do Ceará tem os seguintes atrativos turísticos:

I – Juazeiro do Norte: estátua do Padre Cícero e as romarias;

II – Crato: estátua de Nossa Senhora de Fátima;

III – Barbalha: estátua de Santo Antônio e a festa do pau da bandeira;

IV – Nova Olinda: concentração da peregrinação para a Romaria de Benigna até o município de Santana do Cariri;

V – Santana do Cariri: igreja matriz de Santana do Cariri e o complexo turístico da estátua de Benigna;

VI – Campos Sales: mirante de Nossa Senhora da Penha;

VII – Russas: igreja matriz de Nossa Senhora do Rosário (considerada uma das mais antigas do Ceará, datada de 1707);

VIII – Quixadá: santuário mariano de Nossa Senhora Imaculada Rainha do Sertão;

IX – Canindé: estátua de São Francisco das Chagas;

X – Redenção: Alto de Santa Rita e a Igreja Matriz da Imaculada Conceição;

XI – Baturité: mosteiro dos Jesuítas;

XII – Fortaleza: santuário de Fátima, seminário da prainha e Catedral da Sé. Parágrafo único. Outros atrativos turísticos poderão ser acrescentados neste artigo por meio de incisos, obedecendo aos critérios definidos nesta Lei.

Art. 3º O turismo religioso deverá ser incentivado por meio de ações para o desenvolvimento sustentável e social nos municípios e regiões em que estejam localizados monumentos, santuários, igrejas, templos, grutas ou locais preservados de relevante valor cultural e religioso, orientando-se, especialmente pelos seguintes princípios:

I - Promoção de turismo religioso em todos os tipos de mídia visando inserir o Estado do Ceará nos roteiros turísticos nacionais e internacionais;

II – Apoio e capacitação profissional dos Guias de Turismo;

III – Disponibilização de informação sobre a demanda de oferta turística;

IV – Promoção de seminários e encontros voltados para a discussão e aperfeiçoamento das ações turísticas de interesse do estado;

V – Estimular a criação, consolidação e difusão dos produtos e destinos turísticos religiosos;

VI – Preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais;

VII – Estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

VIII – Informação à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo, principalmente sobre a preservação do meio ambiente e de práticas sustentáveis.

Art. 4º É vedado ao turismo religioso ações que acarrete degradação do meio ambiente, da biodiversidade, dos santuários, igrejas, templos e monumentos religiosos que integram o patrimônio cultural e turístico.

Art. 5º É vedado o turismo religioso que promova ações discriminatórias a outras crenças ou que atente contra a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais.

Art. 6º O Poder Público incentivará a implantação na Rota Turística definida nesta Lei, para acesso aos atrativos, sistemas de sinalização padronizados com as normas internacionais da Organização Mundial do Turismo – OMT, além da observância na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 7º Equipamentos turísticos de domínio público situados nos municípios que integram esta Rota Turística, deverão afixar uma cópia desta Lei em local visível de atendimento ao público.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, louvável é a iniciativa proposta pelo Autor do presente Projeto.

#### ***DA JUSTIFICATIVA.***

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

“O Ceará abriga imponentes construções e monumentos de grande valor ao turismo religioso. As peregrinações e as festas religiosas fazem parte do calendário de vários municípios cearenses e são os principais responsáveis por movimentar o turismo no Estado.

A região do Cariri, por exemplo, recebe anualmente mais de 2,5 milhões de turistas, tendo como principal expoente a histórica imagem de Padre Cícero, o “Padim Ciço”, que transformou Juazeiro do Norte em um dos mais valorizados centros religiosos do país.

Dessa forma, o objetivo do presente projeto de lei é evidenciar os atrativos turísticos religiosos do Estado do Ceará por meio da instituição de uma Rota Turística, afim de promover desenvolvimento sustentável, promoção e apoio ao turismo religioso, nos municípios e regiões em que estejam localizados monumentos, santuários, igrejas, templos, grutas ou locais preservados de relevante valor cultural e religioso, orientando-se pelos seguintes princípios desta proposição.

A Constituição do Estado do Ceará atribui ao Poder Público a obrigação de promover a valorização e a proteção das manifestações culturais, inclusive religiosas. Senão, vejamos:

Art. 233. O Estado do Ceará promoverá a valorização e a proteção das manifestações e expressões culturais, advindas dos diversos indivíduos, grupos e coletividades participantes do processo de construção da cultura cearense, observados os seguintes princípios dos direitos culturais:

Já a Constituição Federal, por sua vez, determina a promoção e o incentivo do turismo como fator de desenvolvimento:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”

Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, passa-se, em decorrência das ponderações oferecidas adiante, a tecer algumas referências pertinentes no que tange aos aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

É o relatório. Opino.

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º), *verbum ad verbum*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

#### **DA MATÉRIA.**

A presente propositura vislumbra, em apertada síntese, instituir, no âmbito do Estado do Ceará, *a rota do Turismo Religioso*, com a finalidade de evidenciar pontos turísticos e culturais e promover o desenvolvimento e o fortalecimento do turismo religioso.

**No entanto, o teor dos incisos I, II, IV, V e VII do art. 3º e do art. 6º da proposição impõe condutas ao executivo, além de ensejar despesas, algo vedado pela Constituição Estadual, como se lê adiante:**

Art. 60. (...)

§1º. Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

§2º São de iniciativa privativa do Governo do Estado as leis que disponham sobre:

b) criação, organização, estruturação e competência das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) matéria orçamentária.

De fato, as disposições determinando que caberá ao Órgão Estadual competente promover em todos os tipos de mídia visando inserir o Estado do Ceará nos roteiros turísticos nacionais e internacionais, apoiar a capacitação profissional dos Guias de Turismo, promover de seminários e encontros voltados para a discussão e aperfeiçoamento das ações turísticas de interesse do estado, estimular a criação, consolidação e difusão dos produtos e destinos turísticos religiosos e estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos, bem como incentivar a implantação na Rota Turística, para acesso aos atrativos, sistemas de sinalização padronizados com as normas internacionais da Organização Mundial do Turismo – OMT, além da observância na legislação federal, estadual e municipal, adentram em matéria orçamentária cuja competência privativa é do Chefe do Executivo e além de imporem conduta ao mesmo.

Além de criar despesas ao Poder Executivo, acabará por interferir na administração daquele poder, ensejando obrigações a Secretarias cujo comando administrativo toca, exclusivamente, ao Governador do Estado, pelos seus secretários respectivos, logicamente.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Vale aqui destacar que a exigência de disponibilização de informação sobre a demanda de oferta turística e informação à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo, principalmente sobre a preservação do meio ambiente e de práticas sustentáveis, na forma prescrita nos incisos III e VIII do art. 3º da proposição, encontram respaldo na lei fundamental que consagra, como garantia individual e coletiva, a dimensão do direito à informação, prevista no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, nesses exatos termos:

Art. 5º Omissis.

[ . . . ]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[ . . . ]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.  
(Grifados)

Os incisos restantes do artigo 3º, entretanto, são compatíveis com as normas federais, na medida em que não afiguram hipóteses de usurpação de competência do poder de iniciativa atribuído ao Chefe do Poder Executivo, e também não ampliam, restringem ou contrariam, sob pena de ofensa ao princípio federativo, as legislações já editadas pela União, configurando tão somente em relação de caráter suplementar, sem qualquer intersecção entre a lei federal; ou seja, a legislação estadual apenas ratifica e ajusta as obrigações previstas nas legislações editadas pela União, em âmbito estadual, quanto ao direito a informação.

#### ***DA INICIATIVA DAS LEIS E DA NÃO CRIAÇÃO DE DESPESAS.***

Importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo[1].

Assim, tem-se que **o projeto em questão, uma vez retirados os incisos I, II, IV, V e VII, do art. 3º e o art. 6º, não mais ferirá a competência indicada ao Governador do Estado**[2], haja vista que não abordará tema que envolva *criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*[3].

De igual modo, **não haverá mais coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo**, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual[4].

A iniciativa para o processo legislativo, quanto a isto não paira dúvida, é condição de validade do ato normativo resultante, acarretando inconstitucionalidade formal a inobservância da regra constitucional de restrição.

Em último arremate há que se falar a respeito da redação do art. 7º da proposição. Lá está disposto que “*equipamentos turísticos de domínio público situados nos municípios que integram esta Rota Turística, deverão afixar uma cópia desta Lei em local visível de atendimento ao público*”. Pois bem, sugerimos acrescentar a palavra “estadual”, visando, assim, não se impor qualquer conduta a Município, algo que iria de encontro ao preceito do art. 25 da CF/88, já mencionado anteriormente.

Realizadas tais modificações, constata-se que não haverá mais imposição de qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, assim, não ofendendo o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, conclui-se que o presente projeto de lei, **uma vez feita as alterações supracitadas, quais sejam a supressão dos incisos I, II, IV, V e VII, do art. 3º, e do art. 6º, além do acréscimo à redação do art. 7º**, encontrar-se-á em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice, então, para que caiba ao Nobre Parlamentar, a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

## DA CONCLUSÃO.

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **FAVORAVEL**, a depender do atendimento das sugestões acima elencadas, **isto a bem da observância Princípio da Tripartição dos Poderes e do Pacto Federativo**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

---

[1] CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

[2] No que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual.

[3] CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

[4] CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 207/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2021 18:36:43	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2021 18:37:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
21/12/2021

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	22/12/2021 18:52:36	<b>Data da assinatura:</b>	22/12/2021 18:52:46



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
22/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada AUGUSTA BRITO

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	00036/2022	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2022 10:44:10	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2022 10:44:10



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00036/2022  
12/05/2022

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 207/2021 - CCJR		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2022 11:18:01	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2022 11:19:17



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
12/05/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 207/2021, INSTITUI A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Nelinho que institui a Rota do Turismo Religioso no estado do Ceará, e dá outras providências.

Em sua justificativa argumenta que:

“O Ceará abriga imponentes construções e monumentos de grande valor ao turismo religioso. As peregrinações e as festas religiosas fazem parte do calendário de vários municípios cearenses e são os principais responsáveis por movimentar o turismo no Estado.

A região do Cariri, por exemplo, recebe anualmente mais de 2,5 milhões de turistas, tendo como principal expoente a histórica imagem de Padre Cícero, o “Padim Ciço”, que transformou Juazeiro do Norte em um dos mais valorizados centros religiosos do país.

Dessa forma, o objetivo do presente projeto de lei é evidenciar os atrativos turísticos religiosos do Estado do Ceará por meio da instituição de uma Rota Turística, afim de promover desenvolvimento sustentável, promoção e apoio ao turismo religioso, nos municípios e regiões em que estejam localizados monumentos, santuários, igrejas, templos, grutas ou locais preservados de relevante valor cultural e religioso, orientando-se pelos seguintes princípios desta proposição.”

### **II – ANÁLISE**

A Constituição Federal prevê a descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Sobre a iniciativa do processo legislativo, a proposição está prevista no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, assim como nos artigos 58, III, 196, II e 206, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

(...)

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adéqua dentro do proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

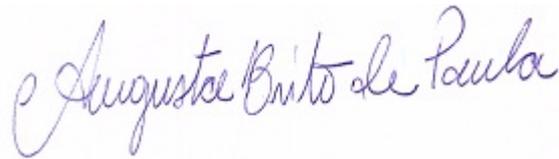
Cumpra-se destacar que o teor dos incisos I, II, IV, V e VII do art. 3º e do art. 6º da proposição impõem condutas ao Executivo, além de ensejar despesas, algo vedado pela Constituição Estadual, conforme estabelecido no art. 60, §1º, I, §2º, “b” e “e”, motivo pelo qual sugerimos a supressão dos referidos dispositivos.

Em relação ao art. 7º da proposição em estudo, sugerimos alteração na redação, de modo a não impor qualquer conduta aos municípios, algo que iria de encontro ao preceito do art. 25 da CF/88:

Art. 7º Equipamentos turísticos de domínio público **estadual** situados nos municípios que integram esta Rota Turística, deverão afixar uma cópia desta Lei em local visível de atendimento ao público.

### **III – VOTO**

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, convictos da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 207/2021 ofertamos **PARECER FAVORÁVEL, com a supressão dos incisos I, II, IV, V e VII do art. 3º e do art. 6º; e modificação na redação do art. 7º**, nos termos delineados.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 1 /2022**

**AO PROJETO DE LEI Nº 207/2021 - AUTORIA DO DEPUTADO NELINHO**

**MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO  
3º E SUPRIME O ARTIGO 8º, DO  
PROJETO DE LEI Nº 207/2021, DE  
AUTORIA DO DEPUTADO  
NELINHO.**

Art. 1º Fica modificado o caput do artigo 3º e suprimido o artigo 8º, do Projeto de Lei nº 207/2021, de autoria do Deputado Nelinho, passando a vigor com o seguinte texto:

Art. 3º O turismo religioso será incentivado nos municípios e regiões em que estejam localizados monumentos, santuários, igrejas, templos, grutas ou locais preservados de relevante valor cultural e religioso, orientando-se, especialmente pelos seguintes princípios:

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 17 de maio de 2022.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo modificar o artigo 3º e suprimir o artigo 8º do projeto de lei, de forma a garantir a legalidade, modificando dispositivos que incorressem em vícios de competência e de iniciativa, desrespeitando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 60 e 88 da Constituição Estadual do Ceará, bem como ferindo a separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, uma vez que não pode o legislativo propor Lei que imponha atribuições ao Poder Executivo, como é o caso da regulamentação.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
17 de maio de 2022.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2022 09:47:02	<b>Data da assinatura:</b>	18/05/2022 09:47:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**9ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 17/05/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

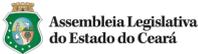
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CICTS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2022 11:24:44	<b>Data da assinatura:</b>	18/05/2022 11:24:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
18/05/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** Não

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/05/2022 13:08:34	<b>Data da assinatura:</b>	20/05/2022 13:08:40



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
20/05/2022

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 207/2021**

**INSTITUI A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 207/2021**, proposto pelo Deputado Nelinho, que institui a rota do turismo religioso no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"O Ceará abriga imponentes construções e monumentos de grande valor ao turismo religioso. As peregrinações e as festas religiosas fazem parte*

*do calendário de vários municípios cearenses e são os principais responsáveis por movimentar o turismo no Estado. A região do Cariri, por exemplo, recebe anualmente mais de 2,5 milhões de turistas, tendo como principal expoente a histórica imagem de Padre Cícero, o “Padim Ciço”, que transformou Juazeiro do Norte em um dos mais valorizados centros religiosos do país.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 17 de maio de 2022, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável, com a supressão dos incisos I, II, IV, V e VII do art. 3º e do art. 6º; e modificação na redação do art. 7.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei institui a rota do turismo religioso no Estado do Ceará, e dá outras providências.

A matéria destina-se a instituir a rota do turismo religioso no Estado do Ceará, como forma de fortalecimento do turismo regional, eu gera emprego e renda para milhares de cearenses, principalmente nas regiões do interior do Estado. Não vislumbramos óbices administrativos e orçamentários a proposta a matéria.

Entretanto, em vista da retirada da emenda nº 01/2022, de nossa autoria, passamos a modificações no parecer aqui apresentado para garantir a legalidade e aplicabilidade da proposta apresentada. Para tanto, sugerimos modificação do caput art. 3º e a supressão do art. 8º. Fica o texto da seguinte forma:

**Art. 3º** O turismo religioso **será** incentivado nos municípios e regiões em que estejam localizados monumentos, santuários, igrejas, templos, grutas ou locais preservados de relevante valor cultural e religioso, orientando-se, especialmente pelos seguintes princípios:

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 207/2021**, de autoria do Deputado Nelinho, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 3º E SUPRESSÃO DO ART. 8º** à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP, CICTS E COFT		
<b>Autor:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	20/05/2022 14:04:02	<b>Data da assinatura:</b>	20/05/2022 14:04:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 17/05/2022**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	23/05/2022 14:56:02	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2022 15:04:41



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
23/05/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 30ª (TRÍGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MAIO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MAIO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 55ª (QUINQUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 18 DE MAIO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA

#### INSTITUI A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica instituída a Rota do Turismo Religioso no Estado do Ceará com a finalidade de evidenciar pontos turísticos e culturais e promover o desenvolvimento e o fortalecimento do turismo religioso.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se turismo religioso todo deslocamento, traslado, visita, hospedagem, inclusive reservas realizadas no Estado do Ceará, ainda que tenham origem no exterior, relacionados a qualquer religião e com o objetivo de conhecer a história, cultura ou patrimônio por ela difundido.

**Art. 2.º** A Rota do Turismo Religioso do Estado do Ceará tem os seguintes atrativos turísticos:

- I - Juazeiro do Norte: Estátua do Padre Cícero e as romarias;
- II - Crato: Estátua de Nossa Senhora de Fátima;
- III - Barbalha: Estátua de Santo Antônio e a Festa do Pau da Bandeira;
- IV - Nova Olinda: concentração da peregrinação para a Romaria da Menina Benigna até o Município de Santana do Cariri;
- V - Santana do Cariri: Igreja Matriz de Santana do Cariri e o complexo turístico da Estátua da Menina Benigna;
- VI - Campos Sales: Mirante de Nossa Senhora da Penha;
- VII - Russas: Igreja Matriz de Nossa Senhora do Rosário (considerada uma das mais antigas do Ceará, datada de 1707);
- VIII - Quixadá: Santuário Mariano de Nossa Senhora Imaculada Rainha do Sertão;
- IX - Canindé: Estátua de São Francisco das Chagas;
- X - Redenção: Alto de Santa Rita e a Igreja Matriz da Imaculada Conceição;
- XI - Baturité: Mosteiro dos Jesuítas;
- XII - Fortaleza: Santuário de Fátima, Seminário da Prainha e Catedral da Sé.

**Parágrafo único.** Outros atrativos turísticos poderão ser acrescentados neste artigo por meio de incisos, obedecendo aos critérios definidos nesta Lei.

**Art. 3.º** O turismo religioso será incentivado nos municípios e regiões em que estejam localizados monumentos, santuários, igrejas, templos, grutas ou locais preservados de relevante valor cultural e religioso, orientando-se, especialmente pelos seguintes princípios:

- I - disponibilização de informação sobre a demanda de oferta turística;
- II - preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais;
- III - informação à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo, principalmente sobre a preservação do meio ambiente e de práticas sustentáveis.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

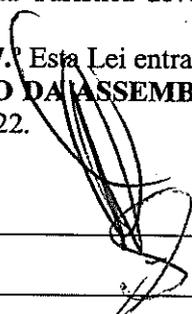
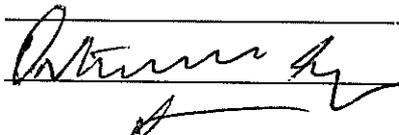
**Art. 4.º** São vedadas ao turismo religioso ações que acarretem degradação do meio ambiente, da biodiversidade, dos santuários, das igrejas, dos templos e dos monumentos religiosos que integram o patrimônio cultural e turístico.

**Art. 5.º** É vedado o turismo religioso que promova ações discriminatórias a outras crenças ou que atente contra a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais.

**Art. 6.º** Equipamentos turísticos de domínio público estadual situados nos municípios que integram esta Rota Turística deverão afixar uma cópia desta Lei em local visível de atendimento ao público.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
18 de maio de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
3.º SECRETÁRIO (em exercício)  
DEP. FERNANDA PESSOA  
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 02 de junho de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº115 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

**LEI Nº18.084**, de 31 de maio de 2022.  
(Autoria: Delegado Cavalcante)

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº16.043, DE 28 DE JUNHO DE 2016, PARA INCLUIR INFORMAÇÃO NOS CARTAZES DAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO CEARÁ ACERCA DOS ATUAIS BENEFICIÁRIOS LEGAIS DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei Estadual n.º 16.043, de 28 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Ficam as concessionárias de veículos automotores novos localizadas no Estado do Ceará obrigadas a fixar, em local visível, cartazes informando aos seus clientes das isenções tributárias legais:

I – às pessoas com deficiência física ou com moléstia grave diretamente ou, nos termos da legislação vigente, por intermédio de seu representante legal;  
II – aos permissionários de táxi e mototáxi, nos termos da legislação vigente;

III – aos proprietários de ônibus, micro-ônibus, vans e topics empregados no serviço público de transporte coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O cartaz deverá conter a seguinte informação: “O consumidor com deficiência ou com moléstia grave, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, os permissionários de táxi e mototáxi e os proprietários de ônibus, micro-ônibus, vans e topics empregados no serviço público de transporte coletivo têm direito à isenção tributária nos termos previstos em lei específica.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.085**, de 31 de maio de 2022.  
(Autoria: Nelinho)

**INSTITUI A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Rota do Turismo Religioso no Estado do Ceará com a finalidade de evidenciar pontos turísticos e culturais e promover o desenvolvimento e o fortalecimento do turismo religioso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se turismo religioso todo deslocamento, traslado, visita, hospedagem, inclusive reservas realizadas no Estado do Ceará, ainda que tenham origem no exterior, relacionados a qualquer religião e com o objetivo de conhecer a história, a cultura ou o patrimônio por ela difundidos.

Art. 2.º A Rota do Turismo Religioso do Estado do Ceará tem os seguintes atrativos turísticos:

I – Juazeiro do Norte: Estátua do Padre Cícero e as romarias;

II – Crato: Estátua de Nossa Senhora de Fátima;

III – Barbalha: Estátua de Santo Antônio e Festa do Pau da Bandeira;

IV – Nova Olinda: concentração da peregrinação para a Romaria da Menina Benigna até o Município de Santana do Cariri;

V – Santana do Cariri: Igreja Matriz de Santana do Cariri e complexo turístico da Estátua da Menina Benigna;

VI – Campos Sales: Mirante de Nossa Senhora da Penha;

VII – Russas: Igreja Matriz de Nossa Senhora do Rosário (considerada uma das mais antigas do Ceará, datada de 1707);

VIII – Quixadá: Santuário Mariano de Nossa Senhora Imaculada Rainha do Sertão;

IX – Canindé: Estátua de São Francisco das Chagas;

X – Redenção: Alto de Santa Rita e Igreja Matriz da Imaculada Conceição;

XI – Baturité: Mosteiro dos Jesuítas;

XII – Fortaleza: Santuário de Fátima, Seminário da Prainha e Catedral da Sé.

Parágrafo único. Outros atrativos turísticos poderão ser acrescentados neste artigo por meio de incisos, obedecendo aos critérios definidos nesta Lei.

Art. 3.º O turismo religioso será incentivado nos municípios e nas regiões em que estejam localizados monumentos, santuários, igrejas, templos, grutas ou locais preservados de relevante valor cultural e religioso, orientando-se, especialmente, pelos seguintes princípios:

I – disponibilização de informação sobre a demanda de oferta turística;

II – preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais;

III – informação à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo, principalmente sobre a preservação do meio ambiente e de práticas sustentáveis.

Art. 4.º São vedadas ao turismo religioso ações que acarretem degradação do meio ambiente, da biodiversidade, dos santuários, das igrejas, dos templos e dos monumentos religiosos que integram o patrimônio cultural e turístico.

Art. 5.º É vedado o turismo religioso que promova ações discriminatórias a outras crenças ou que atente contra a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais.

Art. 6.º Equipamentos turísticos de domínio público estadual situados nos municípios que integram esta Rota Turística deverão afixar uma cópia desta Lei em local visível de atendimento ao público.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.086**, de 31 de maio de 2022.  
(Autoria: Nelinho)

**INSTITUI A LEI DE INCENTIVO, PROTEÇÃO E RESPEITO AOS CICLISTAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Lei Estadual de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º As escolas públicas mantidas pelo Governo do Estado deverão abordar, na grade curricular de ensino, de forma transversal, os direitos e deveres do ciclista e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável.

Art. 3.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Respeito ao Ciclista, a ser celebrada entre os dias 15 e 22 de setembro (Dia Estadual do Ciclista, instituído pela Lei Estadual n.º 15.088, de 28 de dezembro de 2011).

Parágrafo único. O Poder Público Estadual poderá promover atividades com o objetivo de divulgar a data e incentivar o uso da bicicleta como meio esportivo ou de transporte sustentável, principalmente sobre os direitos e deveres do ciclista.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

